

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

§ 1º Constitui objeto do Proesb a concessão de bolsas de estudos, com base no art. 213, § 1º, da Constituição Federal, a estudantes que comprovem cumulativamente:

I - condição de carência, na forma da lei;

II – falta de vagas ou cursos regulares da rede pública à distância de 1,5 km (um quilômetro e meio) para aqueles com idade até 11 (onze) anos, e de 5 km (cinco quilômetros) para os maiores de 11 (onze) anos; e

III - matrícula de ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

§ 2º O regulamento do programa deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I - o disciplinamento da concessão de bolsas a que se refere o § 1º, observado o percentual de cobertura mínima equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade cobrada pela escola;

II - o instrumento legal de convênio ou ajuste por meio do qual são firmados direitos e obrigações das escolas e bolsistas;

III - dos mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado, que poderá incluir relatórios de avaliação realizada pelos sistemas de ensino, órgãos ou entidades educacionais competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento das bolsas serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal